

RETIFICA CARATINGA**Senhor Pregoeiro Oficial do Município de CARATINGA - Minas Gerais**

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 100/2023.
Referência: Pregão Presencial nº. 030/2023

RECORRENTE: CARVALHO E CARVALHO LTDA
CNPJ sob o Nº 06.571.602/0001-85
Representante Legal: Renato Teixeira de Carvalho - CPF: 785.297.196-20

A empresa CARVALHO E CARVALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.571.602/0001-85, neste ato representada por Renato Teixeira de Carvalho, brasileiro, casado, empresário, sócio administrador, RG: M-5.945.156 SSP/MG, CPF: 785.297.196-20, em atendimento ao disposto no Edital do Pregão Presencial nº. 030/2023 – Processo Licitatório nº. 100/2023, o qual tem como objeto o Registro de preço para Contratação de empresa para prestação de serviços de Retíficas, plainas, assentamentos de válvulas, cilindros Eixos e Bielas, para manutenção da Frota Municipal, vem com muito respeito perante Vossa Senhoria, impetrar o competente e tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão de fls., datada de 11/05/2023, proferida pelo Senhor Pregoeiro na qualidade de autoridade administrativa “a quo”, apresentando para tanto as seus **MEMORIAIS**, requerendo que o seu devido recebimento, processamento e deferimento.

Nestes termos,

Requer recebimento, processamento e deferimento.

Caratinga(MG), 16 de maio de 2023.

DEP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
16/05/23
DOCUMENTOS RECEBIDOS
ASS: *[Assinatura]*
14:08h

CARVALHO E CARVALHO LTDA
CNPJ sob o Nº 06.571.602/0001-85
Renato Teixeira de Carvalho - Sócio Administrador
RG: M-5.945.156 SSP/MG - CPF: 785.297.196-20

06.571.602/0001-85
I. E. 001.020.489.00-17
AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Nº 973-A
CENTRO - CEP: 35.300-102
CARATINGA - M. G.
CARVALHO E CARVALHO LTDA

RETIFICA CARATINGA

SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARATINGA - MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 100/2023.

Referência: Pregão Presencial nº. 030/2023

RECORRENTE: CARVALHO E CARVALHO LTDA

CNPJ sob o Nº 06.571.602/0001-85

Representante Legal: Renato Teixeira de Carvalho - CPF: 785.297.196-20

MEMORIAIS - RAZÕES DE RECURSO**DISTINTA AUTORIDADE "a quo".**

Pretendendo a reforma da r. decisão proferida na data de 11/05/2023 pelo Senhor Pregoeiro na Sessão Pública de Pregão Presencial Nº 030/2023, na condição de Autoridade "a quo", e respeitando os Princípios da Economicidade, da Legalidade, da Condição mais Vantajosa ao Interesse Público, e da Vinculação ao Instrumento Convocatório vem mui respeitosamente RECORRER da decisão registrada às fls., datada de 11/05/2023 a qual declarou habilitada a empresa PHS Comercio Serviços & Locações Ltda, sendo que é público e notório que a referida licitante não possui capacidade, equipamentos ou mesmo estrutura própria para prestar os serviços objeto do certame sem terceirizar e/ou subcontratar, e conseqüentemente incorrendo em desrespeito ao previsto nos itens 3.1.2, 3.7, 5.5, 5.8, 5.10 e 8.2.3 do Edital, além de cometer infringir o Art. 4º, Inciso: VII da Lei Federal Nº 10.520/2002.

ACORDÃO Número: 951594

Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Data da sessão	Colegiado	Data da publicação
13/02/2019	PRIMEIRA CÂMARA	20/03/2019

Ementa:

DENÚNCIA. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA MÉRITO. DESLOCAMENTO DOS VEÍCULOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE. **SUBCONTRATAÇÃO**. RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS E INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 2. Cabe à Administração, mediante análise de conveniência, decidir sobre a possibilidade de subcontratação. 4. A análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos e execução dos serviços depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado. 5. As exigências para qualificação técnica têm por objetivo aferir a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado.

Assim com base no espírito de Justiça e Senso de Legalidade que são pilares desta Administração Municipal passamos a expor nossos argumentos de fato e de direito:



RETIFICA CARATINGA

DOS FATOS E RAZÕES

DO PREÂMBULO

Inicialmente é importante registrar que não se trata de discutir se o a Licitante PHS Comercio Serviços & Locações Ltda já celebrou contrato administrativo com o Município de Caratinga (MG) tendo o mesmo objeto de prestação de serviços, e tão pouco está em questão se os serviços anteriormente prestados foram terceirizados e/ou subcontratados.

A questão a ser discutida é a capacidade atual do Licitante PHS Comercio Serviços & Locações Ltda em cumprir as obrigações previstas, e executar e prestar os serviços dentro dos prazos, com qualidade e sem terceirizar e/ou subcontratar.

Sendo público e notório, o que se comprova pela juntada de registro fotográfico com data de 16/05/2023, que a Licitante se encontra instalada em um pequeno imóvel, sem placa de identificação, com uma porta fechada, identificada apenas como garagem, demonstrando indubitavelmente que não existe estrutura, equipamentos, ou mesmo qualquer indícios de atividades pertinente ao objeto.

Na verdade, não é possível identificar a existência nenhuma das várias atividades registradas no CNPJ e no contrato social da Licitante PHS Comercio Serviços & Locações Ltda.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Conforme a Jurisprudência Consolidada do Tribuna de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), é atribuição da Comissão de Licitação ou da Autoridade Superior determinar em qualquer fase do procedimento licitatório, a realização de diligência com a finalidade de confirmar fatos, esclarecer situações e principalmente para dar segurança e legitimidade à instrução do certame.

O TCE-MG tem o firme entendimento da aplicação do formalismo moderado como instrumento de trazer equilíbrio aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, e no caso em tela principalmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste aspecto o Edital justificou a necessidade de proibir a terceirização e/ou subcontratação dos serviços objeto da licitação, como forma de garantir a eficácia e o resultado útil de contratação e efetiva execução.

ACORDÃO Número: 1109984

Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO

Data da sessão	Colegiado	Data da publicação
----------------	-----------	--------------------

24/11/2022	PRIMEIRA CÂMARA	10/02/2023
------------	-----------------	------------

Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. FORMALISMO MODERADO. ARQUIVAMENTO.1. É facultada à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

RETIFICA CARATINGA

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.2.

O Edital proíbe a terceirização e ou subcontratação dos serviços objeto da licitação, e apesar da Licitante PHS Comercio Serviços & Locações Ltda possuir em seu CNPJ e no seu objeto social inúmeras atividades, inclusive pertinentes com as exigências de credenciamento, trata-se apenas de registro de atos constitutivos sem qualquer lastros de capacidade técnica, estrutural, e operacional para cumprir a execução sem terceirização e/ou subcontratação.

Por ser fato incontroverso e havendo dúvidas sobre a mínima capacidade técnica, estrutural e operacional é medida de extremo interesse da administração a realização de diligência para comprovar a informações prestadas em declara de cumprimento da efetiva prestação dos serviços de modo e no prazo exigido no Edital, com recursos técnicos de mão de obra, equipamentos, insumos e estrutura própria, sem a necessidade de terceiriza e/ou subcontratar.

A realização de diligência configura uma oportunidade para o Licitante comprovar a própria capacidade de cumprir as exigências do Edital, trazendo legitimidade ao futuro contrato administrativo, e também resguardando a administração pública municipal em relação a eficácia e resultado útil do processo licitatório.

Oportunamente, a Recorrente se coloca à disposição para ser vistoria no mesmo procedimento de diligencia para fins de comprovar a sua plena capacidade técnica, com mão de obra, equipamentos e estrutura própria. Também fica registrado que a Licitante já manifesta concordar em executar os serviços pelos mesmos valores ofertados pela Licitante/Recorrida, o que garante a melhor proposta para o ente público.

ACORDÃO Número: 1088807

Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO

Data da sessão	Colegiado	Data da publicação
10/06/2021	SEGUNDA CÂMARA	09/07/2021

Ementa:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A AUTENCIDADE DE ASSINATURA. INABILITAÇÃO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Havendo dúvidas acerca da documentação apresentada pela licitante, a Administração pode promover diligências para comprovar a veracidade das informações prestadas, bem como a autenticidade de assinaturas. 2. Mostra-se regular a inabilitação de licitante que, a despeito da oportunidade oferecida pela Administração, deixa de sanar vício ou de prestar esclarecimento.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei Federal 8.666/93)

RETIFICA CARATINGA

Em relação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório o TCE-MG não deixa margem de dúvidas da obrigação de observância de todas as exigências e obrigações elencadas do edital, sob pena de cometimento de infração administrativa por ferir a previsão expressa do Art. 41 da Lei Federal 8.666/93.

A legislação pertinente e os Tribunais de Contas e Judiciais mantêm o firme entendimento que é dever (obrigação) da administração pública garantir o cumprimento do que foi estabelecido no instrumento convocatório, em consonância e harmonia com o princípio da legalidade.

Em relação a expressa proibição de terceirização e/ou subcontratação o TCE-MG registrou em Acórdão Nº 1107542, com data de publicação em 28/03/2022 que a Licitante Adjudicante não poderia firmar vínculo com terceiros para cumprimento das obrigações que seriam pactuadas com a administração pública, conforme previsto originariamente no Edital do certame.

Não restam dúvidas que a terceirização é condição excepcional, e somente será permitida ao bem do interesse da administração, e com autorização expressa no edital e no contrato administrativo, o que em nenhuma hipótese é prevista no presente caso.

ACORDÃO Número: 1114813

Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da sessão	Colegiado	Data da publicação
15/09/2022	SEGUNDA CÂMARA	21/10/2022

Ementa:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Considerando que é dever da Administração garantir o cumprimento do que foi estabelecido no edital, em obediência ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade**, julga-se improcedente a denúncia, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

ACORDÃO Número: 1101684 - **Relator:** CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Data da sessão	Colegiado	Data da publicação
27/09/2022	PRIMEIRA CÂMARA	14/10/2022

Ementa:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, MONTAGEM, BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO E CAMBAGEM. **SUBCONTRATAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO DA SUBCONTRATADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. Cabe à Administração Pública a avaliação de conveniência e oportunidade acerca da possibilidade de **subcontratação** parcial do objeto, **sendo admitida apenas se autorizada expressamente no edital ou contrato.**2. A demonstração do preenchimento dos requisitos de habilitação pela empresa subcontratada deve ser exigida após a assinatura do contrato, para evitar potencial restrição à competitividade.

RETIFICA CARATINGA

A Jurisprudência do TCE-MG se enquadra perfeitamente ao caso ora analisado, não restando qualquer dúvida que a Comissão de Licitação para garantir o melhor e eficaz resultado do procedimento licitatório, tem o dever de realizar diligência para evitar o agravamento no descumprimento das regras do Edital.

A diligência é medida necessária para evitar prejuízos de ordem administrativas e para garantir o recebimento dos serviços essenciais previsto no contrato administrativo em modo e no tempo previsto conforme a necessidade da administração pública municipal em manter seus serviços públicos de transporte de pacientes e escolar sem interrupção ou paralização.

Em recente Acórdão Nº 1102152 do TCE-MG com publicação em 11/05/2022, o Douto Relator Conselheiro Cláudio Terrão reafirmou a jurisprudência consolidada no sentido que **“A subcontratação total ou parcial não admitida no edital e no contrato pode ensejar a rescisão unilateral administrativa”**. E ainda, o Tribunal também reafirmou que **“A Administração Pública está autorizada a aplicar as sanções previstas nos incisos do art. 87 da Lei n. 8.666/93”**.

No entendimento do Douto Conselheiro Wanderley Ávila, conforme registrado em Acórdão Nº 85144, com publicação em 23/06/2014, A **subcontratação** caracterizaria fuga à licitação, sendo tal procedimento contrário aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, ao princípio da supremacia do interesse público, ao dever geral de licitar e aos art. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei Federal n. 8.666/93.

Ainda consta no Acórdão que segundo Marçal Justen Filho, a Lei quer evitar que a responsabilidade na execução seja partilhada pelo contratado com terceiros. Ou seja, a execução da prestação passaria ao encargo de terceiros (total ou parcialmente), o que não pode ser admitido especialmente porque a conduta do particular permanece oculta, não sendo levada ao conhecimento da Administração.

Número: 1107542

Relator: CONS. GILBERTO DINIZ

Data da sessão	Colegiado	Data da publicação
22/03/2022	PRIMEIRA CÂMARA	28/03/2022

Ementa:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS. IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA.1. Somado à exigência de observância de distanciamento máximo entre o local do estabelecimento privado e a sede do ente municipal, o ato **convocatório** proibiu a celebração de vínculo entre o adjudicatário e terceiro para o cumprimento das obrigações que seriam pactuadas com a Administração no ajuste originário do certame. 2. Diligência realizada no curso do procedimento licitatório apurou que a denunciante não atendeu às condições estabelecidas no edital e, por isso, em cumprimento às regras nele indicadas, foi fundamentada a decisão de sua inabilitação.2. A resposta dada ao recurso administrativo interposto pela denunciante foi devidamente justificada, em observância ao **princípio** da motivação dos atos administrativos.

RETIFICA CARATINGA

Assim, ante o exposto de fato e de direito, vem a licitante Recorrente, com muito respeito perante o Sr. Pregoeiro, na condição de autoridade administrativa "a quo" para requer o que segue:

- 01) **REQUER que o tempestivo e pertinente recurso seja recebido nos efeitos suspensivos e devolutivos, como também:**
- 02) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida às fls., datada de 11/05/2023 a qual declarou o Licitante PHS Comercio Serviços & Locações Ltda CREDENCIADO E HABILITADO, por descumprimento e desrespeito ao previsto nos itens 3.1.2, 3.7, 5.5, 5.8, 5.10 e 8.2.3 do Edital, além de cometer infringir o Art. 4º, Inciso: VII da Lei Federal Nº 10.520/2002.
- 03) REQUER seja realizada sessão de abertura de envelopes de habilitação do Licitante Recorrente para os devidos fins do procedimento licitatório.
- 04) REQUER seja instaurado e procedido diligência para vistoriar os Licitantes nos endereços indicados nas declarações e atos constitutivos.
- 05) REQUER seja aberto o envelope de habilitação e que o objeto da licitação seja adjudicado em favor do Licitante Carvalho E Carvalho Ltda.
- 06) REQUER sejam aproveitados todos os atos, e revogados apenas os necessários, para os devidos fins licitatórios.
- 07) REQUER seja intimado de todas as decisões, como também requer e manifesta o direito de apresentar recurso para a Autoridade Administrativa "Ad Quem", ou seja, para apreciação e julgamento ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal.

Nestes termos,

Pede recebimento, processamento e deferimento.

Caratinga-MG, 16 de maio de 2023.

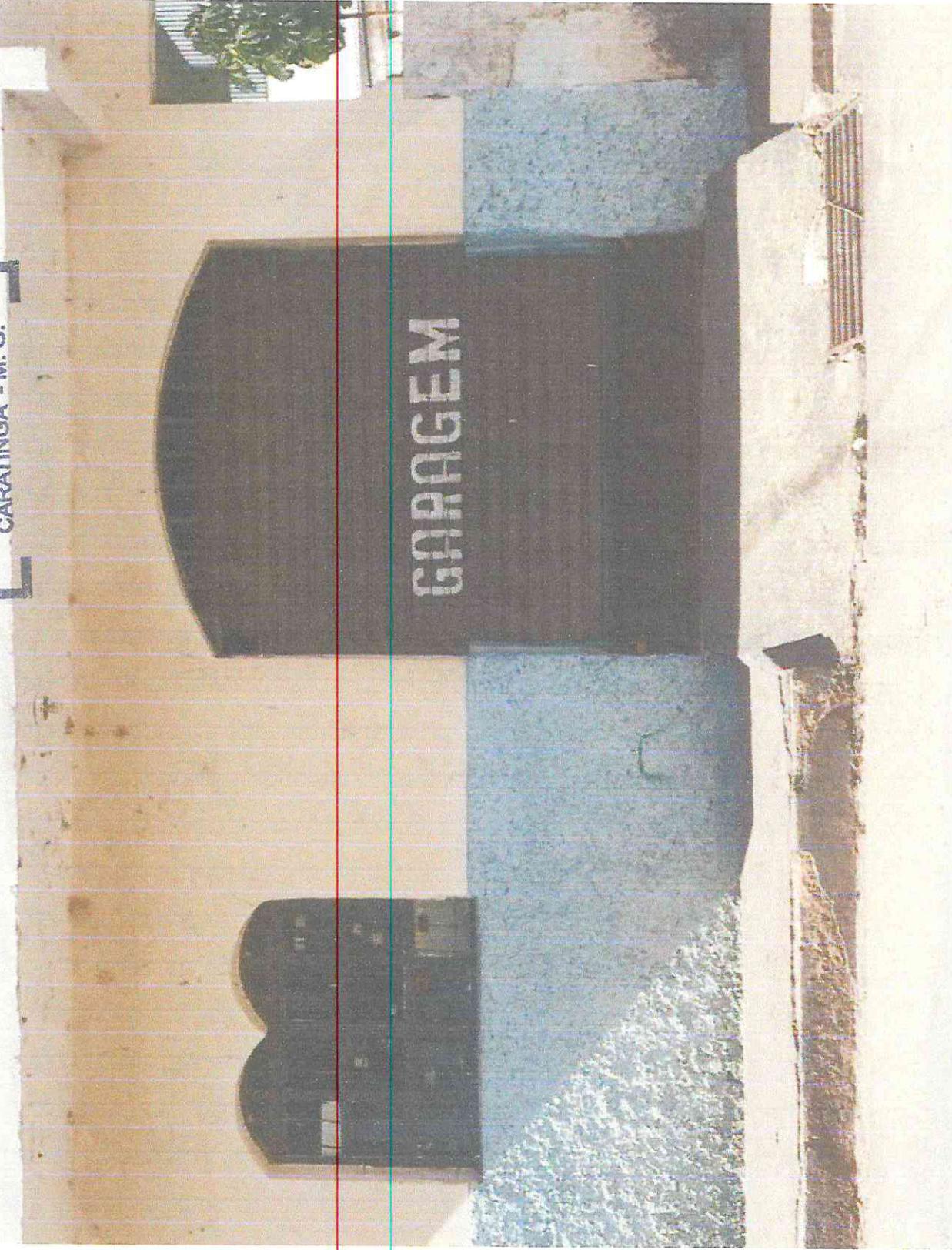
CARVALHO E CARVALHO LTDA
CNPJ sob o Nº 06.571.602/0001-85
Renato Teixeira de Carvalho - Sócio Administrador
RG: M-5.945.156 SSP/MG - CPF: 785.297.196-20

Handwritten signature
06.571.602/0001 - 85
I. E. 001.029.489.00-17

CARVALHO E CARVALHO LTDA
AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Nº 873 - A

CENTRO - CEP. 35.300 - 102
CARATINGA - M. G.

06.571.602/0001 - 85
I. E. 001.029.489.00-17
CARVALHO E CARVALHO LTDA
AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Nº 873 - A
CENTRO - CEP. 35.300 - 102
CARATINGA - M. G.

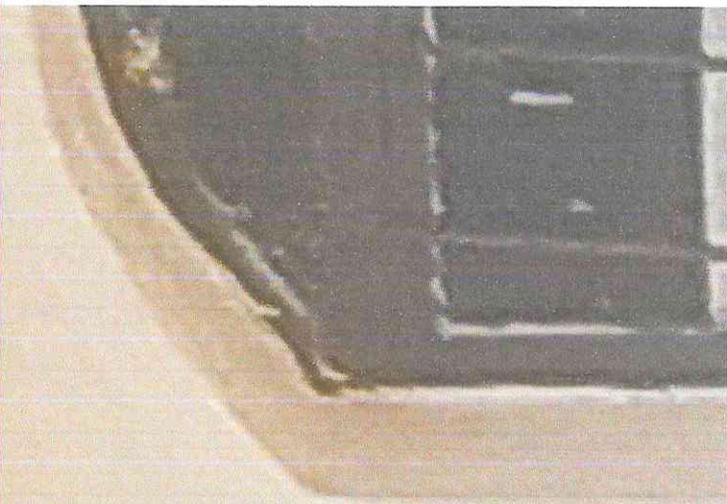


06.571.602/0001 - 85
I.E. 001.029.489.00-17
CARVALHO E CARVALHO LTDA
R. PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Caratinga

I.E. 001.029.489.00-17
CARVALHO E CARVALHO LTDA
R. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Nº 973-A
CENTRO - CEP. 35.300 - 102
CARATINGA - M. G.

102



06.571.602/0001 - 85

I. E. 001.029.489.00-17

CARVALHO E CARVALHO LTDA

AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Nº 973-A

CENTRO - CEP. 35.300 - 102

CARATINGA - M. G.

GARAGEM

08.571.602/0001 - 04
I.E. 001.029.489.00-17

12/2017
R. 1000

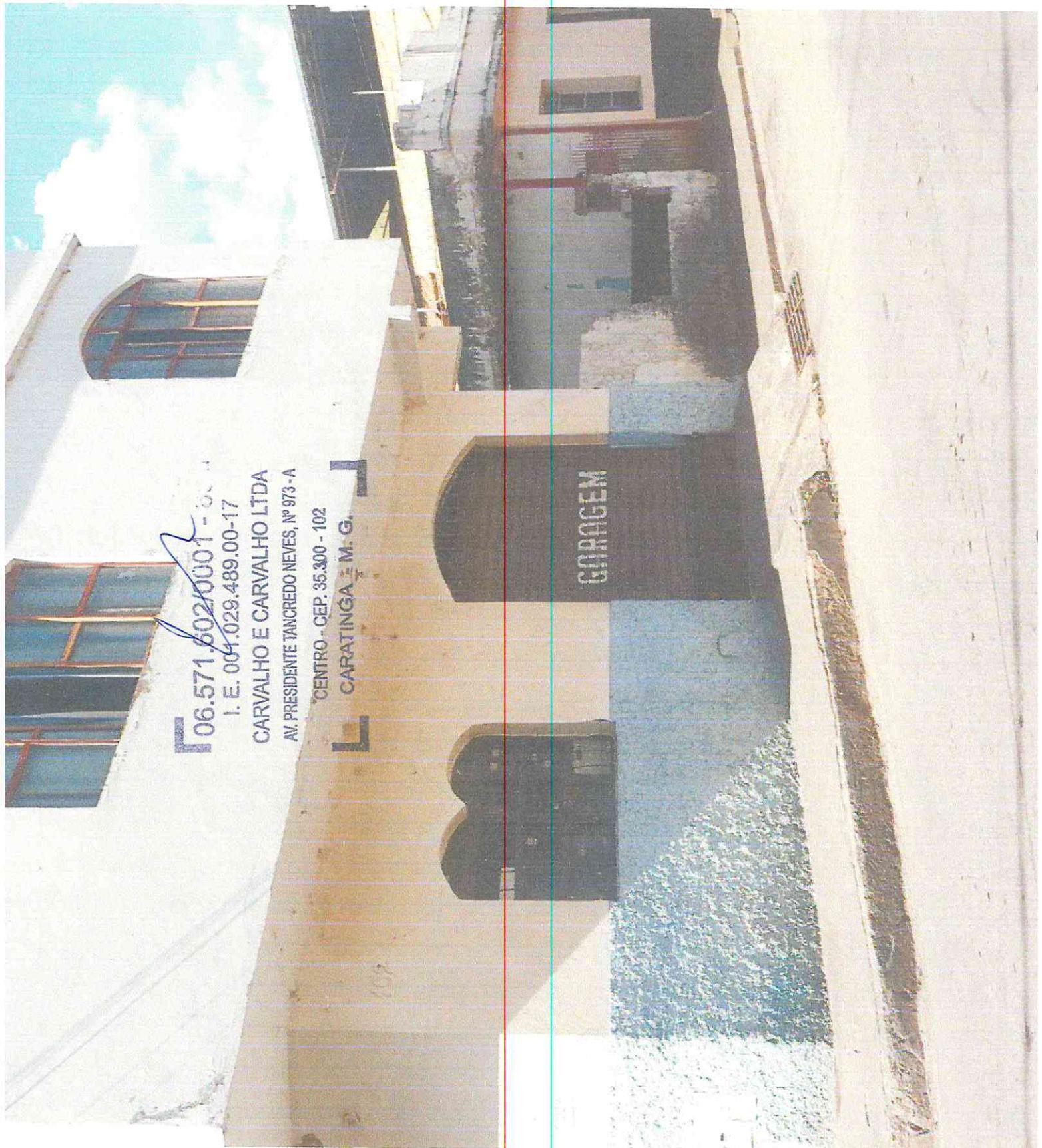
06.571.602/0001 - 04
I.E. 001.029.489.00-17

CARVALHO E CARVALHO LTDA
AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Nº 973 - A

CENTRO - CEP. 35.300 - 102

CARATINGA - M. G.

GARAGEM



06.571.602/0001 - 85
I. E. 001.029.489.00-17
CARVALHO E CARVALHO LTDA
CENTRO - CEP. 35.300 - 102
CARATINGA - M. G.

06.571.602/0001 - 85
I. E. 001.029.489.00-17
CARVALHO E CARVALHO LTDA
AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Nº 973 - A
CENTRO - CEP. 35.300 - 102
CARATINGA - M. G.

